

Processo Administrativo n. 19.30.1512.0000923/2023-61.

Referência: Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90003/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, COM INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TESTES, ALÉM DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA CONTÍNUAS, POR 60 (SESSENTA) MESES, DE EQUIPAMENTOS, SOFTWARES, LICENÇAS DE USO, MEIOS DE INTERCONEXÃO, RECURSOS DE ARMAZENAMENTO, INCLUINDO TREINAMENTO DA EQUIPE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA (PGJ-TO) E APOIO À OPERAÇÃO ASSISTIDA POR ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS ÚTEIS; COM VISTAS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (SIS-MPTO)

Solicitante: Edson Gonçalves Soares Júnior

I – DA INTRODUÇÃO:

Edson Gonçalves Soares Júnior, RG MG6 880098 / SSP MG, Residente a Rua Ceara 1695/601, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.150-311, Telefone (21) 97231527, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 90003/2025.

II - TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 28 de fevereiro de 2025, às 10h. Em face do exposto, a presente impugnação **é tempestiva**, por ter sido apresentada via e-mail em 25 de fevereiro de 2025.



III - DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

Em síntese, alega que a exigência da Tabela 1 do Item 9.6 do Edital, vai de encontro ao parágrafo primeiro, do artigo 67, da Lei 14.133/2021, já que os itens 3, 4 e 6 não representam, cada, nem 3% do valor total estimado da contratação (R\$ 22.641.183,23).

IV. DA ANÁLISE

Primeiramente, destaco que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Compras – www.compras.gov.br e no site do MP/TO - www.mpto.mp.br.

A licitação é o instrumento de seleção no qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

O Administrador, em seu juízo discricionário, determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do



interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Dessa forma, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, sustentado na manifestação da área técnica e nas peças constantes do processo administrativo.

A contratação do serviço de **locação**, com instalação, configuração e testes, além de manutenção preventiva e corretiva contínuas (...), objeto da presente contratação, visa atender às necessidades institucionais.

Em razão da interdependência dos componentes requeridos nos 4 (quatros) subsistemas do Sistema Integrado de Segurança do Ministério Público do Tocantins (SIS-MPTO), os itens licitados, Quadro 1.1 do Termo de Referência, estão dispostos em grupo único, conforme justificativa para o parcelamento ou não da contratação, seção 4.14 do TR.

Os subsistemas são Controle de Acesso, Videomonitoramento, Alarme Monitorado e Suporte Comum, dispostos na seção 4. do Termo de Referência. Cada um desses subsistemas precisam funcionar corretamente, para que o SIS-MPTO atenda a necessidade visada no Estudo Técnico Preliminar.

Assim, para a definição das parcelas de maior relevância da contratação a Equipe de Planejamento da Contratação estabeleceu na tabela 12.4.1 quais os componentes mais importantes dos subsistemas, além de suas respectivas quantidades, que permitem o funcionamento da solução como um todo, assegurando a competitividade do certame [parcela de maior relevância composta de apenas parte dos subsistemas] e a mitigação dos riscos de inexecução contratual [exigência de atestado de capacidade técnica].



Destaca-se ainda que o valor total para os itens da parcela corresponde a R\$ 11.327.434,80 (onze milhões, trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor superior à 4%(quatro por cento) do total da contratação, ainda que individualmente alguns itens não superem esse percentual.

Logo, constata-se que não assiste razão ao questionamento aventado pela impugnante, razão pela qual nego provimento.

V. DA DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiada pela unidade técnica demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, NEGO PROVIMENTO, decidindo pela improcedência dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90003/2025.

Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

Publique-se no site <u>www.compras.gov.br</u> e <u>www.mpto.mp.br</u> para conhecimento dos demais interessados.

É a decisão

Palmas-TO, 26 de fevereiro de 2025.

Anelize Dalcin Miotto
Pregoeira